SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212855 - SC (2026/0097940-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALBRAFER FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADA	:	SUELI RAVACHE - SC010177
AGRAVADO	:	VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	MARCIA SANTOS MAES - SC023669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta e interpretação divergente de diversos dispositivos, com base na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 518/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

3. A parte agravante sustenta a apresentação de insurgência específica quanto a todos os óbices apontados, afirmando a inaplicabilidade dos verbetes sumulares e a existência de ofensa direta à lei federal, ressaltando a relevância da matéria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59640681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff529dbd-2615-4c3e-935f-410da53b21c2

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de alguns óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas ns. 518/STJ, 283 e 284/STF).
6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e a sustentar que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, bem como, faz mera menção as Súmulas ns. 283 e 284/STF, não tendo demonstrado, contudo, a impugnação idônea e suficiente, nas razões do agravo em recurso especial, de tais fundamentos invocados, na decisão de inadmissão proferida pela Corte de origem.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff529dbd-2615-4c3e-935f-410da53b21c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212855 - SC (2026/0097940-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALBRAFER FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADA	:	SUELI RAVACHE - SC010177
AGRAVADO	:	VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	MARCIA SANTOS MAES - SC023669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta e interpretação divergente de diversos dispositivos, com base na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 518/STJ, bem como, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/ STF.

3. A parte agravante sustenta a apresentação de insurgência específica quanto a todos os óbices apontados, afirmando a inaplicabilidade dos verbetes sumulares e a existência de ofensa direta à lei federal, ressaltando a relevância da matéria.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de alguns óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas ns. 518/ STJ, 283 e 284/STF).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e a sustentar que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, bem como, faz mera menção as Súmulas ns. 283 e 284/STF, não tendo demonstrado, contudo, a impugnação idônea e suficiente, nas razões do agravo em recurso especial, de tais fundamentos invocados, na decisão de inadmissão proferida pela Corte de origem.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 621-622).

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (afronta e interpretação divergente aos arts. 85, §14; Art. 489, incisos I e II, IV, V e VI, e § 1º; Art. 513 e seguintes; Art. 547; Art. 908; Art. 909; Art. 932, inciso V, alíneas "a" e "b"; Art. 926 e Art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

Civil; Art. 962 do Código Civil; Arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional; Art. 24 da Lei n.8.906/1994) com base na ausência de prequestionamento (Quanto à segunda, à terceira, à quarta e à sexta controvérsias),ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, Súmula 518/STJ, Súmula 283/STF e Súmula 284/STF (e-STJ fls. 577-579).

A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória. Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional na origem e que os óbices processuais seriam inaplicáveis, além de possuir relevância presumida (e-STJ fls. 581-583).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (e-STJ fl. 643).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 621-622):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ALBRAFER FERRAMENTARIA LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento (Quanto à segunda, à terceira, à quarta e à sexta controvérsias), ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 518/STJ, Súmula 283/STF e Súmula 284/STF.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 518/STJ, Súmula 283/STF e Súmula 284/STF.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, quais sejam, a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, a incidência da Súmula n. 518/STJ e incidência por analogia das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

A parte agravante limitou-se a repisar os argumentos de mérito apresentados no recurso especial, atinentes à natureza alimentar e ao privilégio dos honorários advocatícios, bem como à aplicação do Tema n. 1.220/STF, além de alegar genericamente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Em especial, permaneceu silente quanto à fundamentação necessária para infirmar a incidência das Súmulas ns. 283 e 284/STF, restringindo-se a mencioná-las de forma genérica, sem demonstrar de que maneira teria afastado tais óbices nas razões do recurso anterior.

Outrossim, sustenta que a suposta negativa de prestação jurisdicional e a relevância da matéria justificariam o processamento do recurso, buscando, dessa forma, afastar os óbices de admissibilidade impostos na origem.

Todavia, não demonstrou o modo como, nas razões do recurso anterior, teria apresentado impugnação aos fundamentos invocados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
>
> *2.* ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***
>
> *3.* ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***
>
> *4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:31
Código de Controle do Documento: 49fb7f59-ef36-4f91-a127-ed4fedc718aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.212.855 / SC

Número Registro: 2026/0097940-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50057352920248240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBRAFER FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADA	: SUELI RAVACHE - SC010177
AGRAVADO	: VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: MARCIA SANTOS MAES - SC023669
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBRAFER FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADA	: SUELI RAVACHE - SC010177
AGRAVADO	: VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: MARCIA SANTOS MAES - SC023669

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59614418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:37
Código de Controle do Documento: 33dc6548-031a-43fe-8dc4-69b88159497b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:37
Código de Controle do Documento: 33dc6548-031a-43fe-8dc4-69b88159497b